

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2000

**Apensados PL nº 5.899, de 2001, e PL's nºs 6.664,
6.769, 6.771 e 6.812, de 2002**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares de contas atingidos por calamidade pública.

Autor: Deputado EDUARDO CAMPOS

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta inciso ao art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para permitir a movimentação da conta vinculada pelo titular quando este, comprovadamente, sofrer danos resultantes de calamidade pública assim reconhecida por autoridade competente.

Segundo o autor, os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pertencem, efetivamente, aos trabalhadores o que justifica a possibilidade de sua utilização em caso de extrema necessidade.

Ao PL nº 3.762, de 2000, foram apensados o PL nº 5.899, de 2001, do Deputado João Matos, que acrescenta inciso ao art. 20. da Lei nº 8.036/90, autorizando o saque da conta vinculada com o fim de reconstruir moradia própria, danificada em razão de desastre natural ou provocado pelo homem, desde que a situação de emergência ou o estado de calamidade pública

sejam reconhecidos pelo Governo Federal; o PL nº 6.664, de 2002, do Deputado Feu Rosa, que altera o inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a movimentação de conta vinculada do FGTS quando for necessária a reconstrução da moradia própria em razão de sua perda por motivo fortuito ou de força maior; o PL nº 6.769, de 2002, do Deputado Corauchi Sobrinho, que também altera o inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 de forma que os recursos da conta vinculada possam ser utilizados na reconstrução da moradia própria em razão de sua perda em consequência de acontecimento natural ou de ato humano para qual o titular não tenha concorrido; o PL nº 6.771, de 2002, do Deputado Paulo Paim, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, possibilitando o saque do FGTS para reconstrução da casa própria, destruída em razão de acidentes graves, como enchentes, quedas de barreiras e incêndios; e, o PL nº 6.812, de 2002, do Deputado Renato Vianna, que também permite a movimentação da conta do FGTS para a reconstrução de moradia própria em municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Poder Público.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação das mencionadas proposições, tanto o projeto principal como seus apensados foram rejeitados, em 5/11/2003, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe-nos inicialmente apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa (arts. 32, IX, h e 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, de 29/5/96, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, verificamos que as proposições sob análise tratam da movimentação de conta vinculada do FGTS, o que não tem repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União, portanto, sem relacionamento com a Lei Complementar nº 101, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Quanto ao mérito, em que pese a boa intenção dos autores de tentar minorar o sofrimento daqueles que se vêem prejudicados, periodicamente, em virtude de enchentes, desmoronamentos e outras catástrofes que afetam fundamentalmente os domicílios localizados em áreas de risco, compartilhamos o entendimento a respeito do assunto adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com base em parecer que, pelos relevantes aspectos técnicos que contém, a seguir, reproduzimos em parte.

Desse modo, faz-se necessário analisar “*se a solução proposta nos projetos de lei em epígrafe – a movimentação da conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS, em caso de necessidade de reconstrução da moradia, em virtude de calamidade – efetivamente atende aos objetivos por eles colimados. Para tanto, deve-se avaliar inicialmente se os trabalhadores que habitam em áreas de risco são titulares de contas vinculadas do FGTS e se*

TABELA 3 – Presença de irregularidade em Municípios brasileiros por faixa populacional 2000

População	Média da Taxa de Crescimento Anual, 1991 a 2001 (%)	% dos Municípios que Possuem Cortiços	% Dos Municípios que Possuem Favelas ou Assemelhados	% dos Municípios que Possuem Habitação em Área de Risco	% dos Municípios que Possuem Loteamentos Irregulares
até 20.000 hab	-0,07	6,22%	19,51%	20,53%	36,46%
de 20.000 a 100.000 hab.	0,77	16,28%	43,79%	45,93%	59,84%
de 100.000 a 500.000 hab.	1,91	34,20%	79,27%	77,72%	88,08%
acima de 500.000 hab.	1,41	61,29%	96,77%	87,10%	87,10%
Média Brasil	0,25	9,82%	27,62%	28,75%	43,93%

Fonte: Sistema Nacional de Indicadores Urbanos – SNIU

possuem nelas saldo suficiente para fazer frente, mesmo que parcialmente, à reconstrução de suas moradias. Finalmente, é preciso cotejar os eventuais benefícios advindos da introdução dessa nova modalidade de saque com os riscos de elevação de casos de fraude.

A tabela acima, extraída da página na Internet da Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades, mostra que a ocorrência de habitações precárias e em áreas de risco cresce diretamente com o tamanho populacional do município. Assim, cerca de 97% dos municípios com

população superior a 500 mil habitantes possuem favelas. Ademais, 87% desses municípios possuem habitações localizadas em áreas de risco.

É fácil perceber a estreita associação entre habitação precária ou sujeita a risco e a pobreza. O seguinte trecho do documento supramencionado revela a ligação entre baixa renda e risco de destruição de moradias localizadas em encostas:

*'Apesar de existirem condições potenciais de ocorrência em todas as áreas de elevada declividade, os escorregamentos atingem com especial gravidade as encostas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares, pois nestas ocupações as condições físicas desfavoráveis aliam-se a formas de ocupação inadequadas (caracterizadas por cortes e aterros instáveis), à vulnerabilidade das edificações e à carência de serviços urbanos (esgoto, drenagem e coleta de lixo). Este conjunto de fatores faz com que a freqüência e magnitude das consequências dos escorregamentos sejam potencializadas, explicando porque **a grande maioria das vítimas esteja entre a população pobre dessas ocupações**'.*

Por outro lado, sabemos que há uma forte correlação entre pobreza e economia informal. De fato, se examinarmos a situação dos trabalhadores cujos rendimentos são de até 2 salários mínimos, apenas 27%, que estão ocupados no setor privado com carteira de trabalho assinada, possuem acesso ao FGTS. Os demais trabalhadores – autônomos, domésticas, empregados do setor privado sem carteira assinada – são majoritariamente informais ou, em virtude da forma de inserção no mercado de trabalho, não são abrangidos pela legislação fundiária.

Assim, pode-se supor que, na melhor das hipóteses, apenas 3 em cada 10 trabalhadores que moram em áreas de risco poderiam ser beneficiados com a possibilidade de movimentação da conta vinculada para reconstrução de sua moradia, em virtude de desastre ou calamidade pública.

Embora a medida proposta pelas proposições em análise não alcance a maioria dos trabalhadores em situação de risco, pode-se argumentar que, ainda assim, o saque para reconstrução de moradia é importante para os titulares de contas vinculadas. Contudo, segundo dados do

Agente Operador do FGTS, o saldo médio de 60% das contas vinculadas ativas em dezembro de 2002 não ultrapassava meros R\$ 55,00.

Portanto, a maioria dos trabalhadores de baixa renda, com contas no FGTS, não acumula saldos capazes de contribuir substancialmente com o processo de reconstrução de suas moradias, em caso de enchentes, deslizamentos ou outras calamidades

Em suma, o saque da conta vinculada, na hipótese de reconstrução da moradia em virtude de desastre ou calamidade, não é mecanismo adequado para ajudar as pessoas que são atingidas por esse infortúnio.

Ademais, há enormes dificuldades operacionais para implementar tal alternativa de movimentação da conta vinculada. Mesmo que a liberação do saldo fosse condicionada à decretação de estado de calamidade pelo município, sujeita a reconhecimento pelo Governo Federal, haveria grande margem para fraudes, na medida em que nem todas as habitações situadas na área atingida pela calamidade são destruídas.

Seria necessário, por conseguinte, mobilizar um serviço de perícia para atestar a real situação do domicílio de cada titular de conta vinculada que requeira o saque. Diante da alta concentração de saldos de baixo valor, certamente o custo da realização da perícia excederia o valor da maior parte dos saques”.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo exame quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.762, de 2000, e dos seus apensados de nºs 5.899, de 2001, 6.664, de 2002, 6.769, de 2002, 6.771, de 2002, e, 6.812, de 2002.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2004.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator